



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194898 - TO (2023/0044930-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ALICIO BORDE
ADVOGADOS : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS103860
GABRIEL DINIZ DA COSTA - DF068275
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR O JUIZ DE DIREITO SUSCITADO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou que a competência territorial é relativa, sendo restrito às partes a possibilidade de questionamento acerca da (in)competência do juízo onde for proposta a ação, descabendo ser declarada de ofício.

2. Ainda que assim não o fosse, o autor da ação tem a discricionariedade de eleger, dentro das limitações legais, o foro que melhor atender seus interesses, motivo pelo qual, no caso dos autos, tendo a parte escolhido a sede da pessoa jurídica demandada como foro para o ajuizamento da ação – art. 53, III, a, do Código de Processo Civil – não há que falar em escolha aleatória de foro que justifique o declínio de ofício pelo magistrado, cabendo ao réu, caso entenda ser o caso, apresentar exceção de incompetência.

3. Conflito conhecido para declarar o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília - DF, ora suscitado, competente para o processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília - DF, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194898 - TO (2023/0044930-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ALICIO BORDE
ADVOGADOS : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS103860
GABRIEL DINIZ DA COSTA - DF068275
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR O JUIZ DE DIREITO SUSCITADO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou que a competência territorial é relativa, sendo restrito às partes a possibilidade de questionamento acerca da (in)competência do juízo onde for proposta a ação, descabendo ser declarada de ofício.

2. Ainda que assim não o fosse, o autor da ação tem a discricionariedade de eleger, dentro das limitações legais, o foro que melhor atender seus interesses, motivo pelo qual, no caso dos autos, tendo a parte escolhido a sede da pessoa jurídica demandada como foro para o ajuizamento da ação – art. 53, III, a, do Código de Processo Civil – não há que falar em escolha aleatória de foro que justifique o declínio de ofício pelo magistrado, cabendo ao réu, caso entenda ser o caso, apresentar exceção de incompetência.

3. Conflito conhecido para declarar o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília - DF, ora suscitado, competente para o processamento do feito.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PALMAS - TO, nos autos da "ação de exigir contas" ajuizada por ALICIO BORDE contra o BANCO DO BRASIL SA.

O JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, ora suscitado, declinou da competência para o julgamento do feito, por entender que a parte autora

reside em Palmas - TO, enquanto o BANCO DO BRASIL, embora tenha sede no Distrito Federal, possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo o território nacional, inclusive na residência do autor, podendo a exibição dos documentos pretendidos ser feita em qualquer uma de suas agências (fls. 55-57).

O suscitante, por sua vez, defendeu que: a) a demanda poderia ter sido distribuída pelo autor no foro do seu domicílio, no foro de domicílio do réu, onde está a sua sede, ou no foro eleito no contrato, podendo escolher, entre estes, o que melhor atenda a seus interesses; e b) não se trata de escolha aleatória e nem ultrapassa a competência territorial relativa (fls. 65-67).

Processo distribuído por sorteio em 16/2/2023 ao Ministro Humberto Martins quando, em 27/11/2023, veio concluso a minha relatoria (fl. 87).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 75-79).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, com relação à controvérsia do incidente, cumpre registrar que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a competência territorial é relativa, sendo restrito às partes a possibilidade de questionamento acerca da (in)competência do juízo onde for proposta a ação, não podendo, portanto, ser declarada de ofício.

Nesse sentido, a Súmula 33 do STJ: "Não pode o Juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa."

Dessa maneira, sendo relativa a competência para o processamento e julgamento da ação, não poderia o juízo suscitado tê-la declinado de ofício, nos termos da referida súmula.

Registra-se que, ainda que assim não o fosse, o autor da ação tem a discricionariedade de eleger, dentro das limitações legais, o foro que melhor atender seus interesses, motivo pelo qual, no caso dos autos, tendo a parte escolhido a sede

da pessoa jurídica demandada como foro para o ajuizamento da ação – art. 53, III, *a*, do Código de Processo Civil – não há que falar em escolha aleatória de foro que justifique o declínio de ofício pelo magistrado, cabendo ao réu, caso entenda ser o caso, apresentar exceção de incompetência.

Isso posto, conheço do conflito de competência para declarar o JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, ora suscitado, competente para o processamento do feito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0044930-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 194.898 / T O

Números Origem: 00407597120228272729 07288179220228070001 407597120228272729
7288179220228070001

PAUTA: 24/04/2024

JULGADO: 24/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : ALICIO BORDE
ADVOGADOS : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VINÍCIUS KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS103860
GABRIEL DINIZ DA COSTA - DF068275
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários - Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito, para declarar competente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília - DF, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.